JAIR VINICIUS BARBOSA

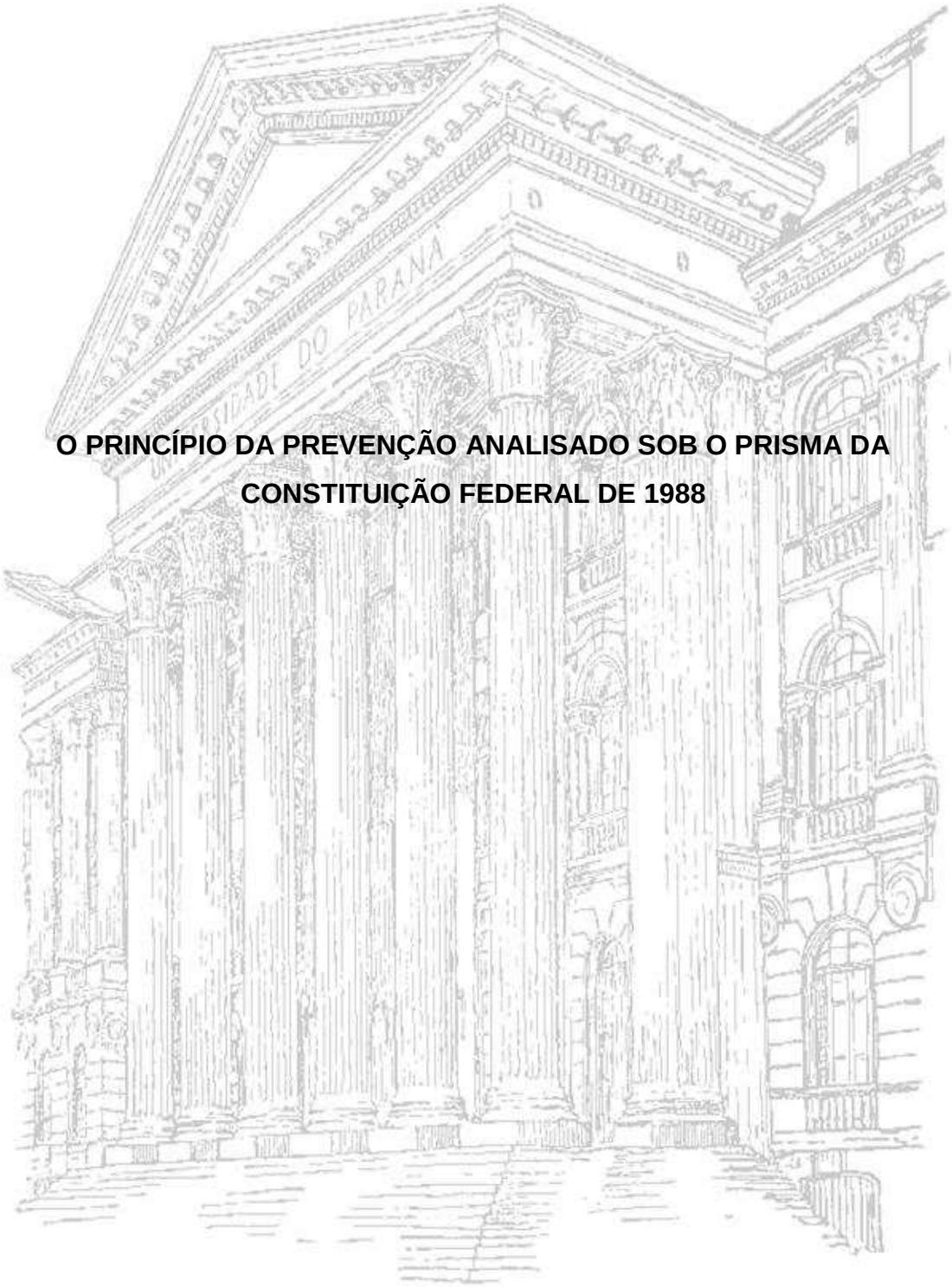

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO ANALISADO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CURITIBA

2014

JAIR VINICIUS BARBOSA

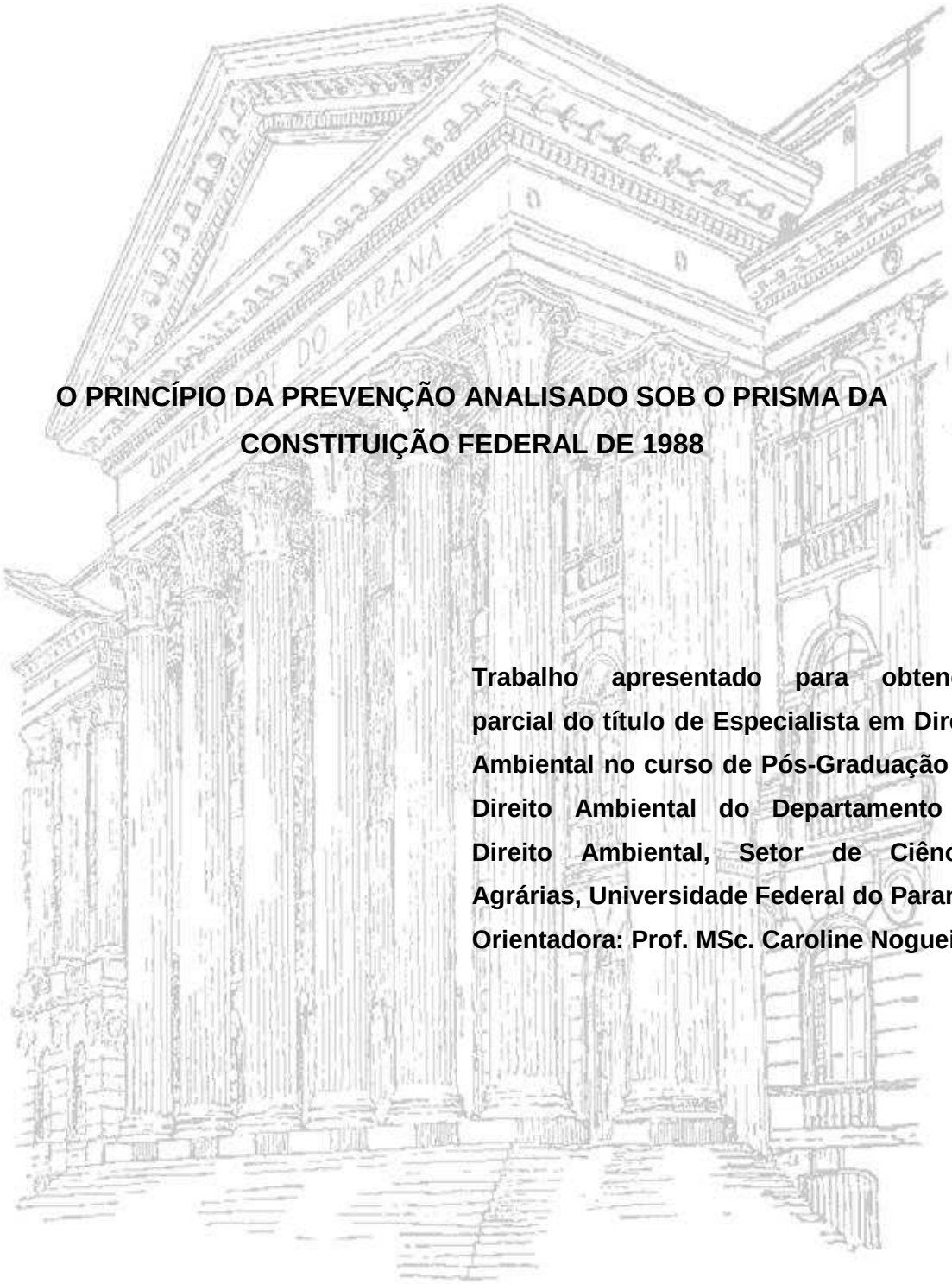

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO ANALISADO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.
Orientadora: Prof. MSc. Caroline Nogueira

CURITIBA
2014

Agradeço ao Criador que nos possibilitou e nos possibilita, a cada dia, desvendar e interagir com os mistérios da criação.

BIBLIA SAGRADA (GÊNESIS, Cap. 1, 26):

“Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.”

RESUMO

Os órgãos ambientais têm utilizado o princípio da prevenção para justificar uma série de atos, sobretudo no sentido de dificultar o processo de licenciamento dos novos empreendimentos, alguns deles extremamente necessários ao exercício da dignidade pelos cidadãos. O direito ambiental, a vista da emergência e necessidade de preservação dos recursos ambientais, ante a iminência da degradação ambiental passível de causar danos drásticos à forma de vida da atual e das futuras gerações, tem se formado rapidamente, sem a necessária reflexão técnica científica jurídica dos seus institutos. Desta forma, o presente trabalho visa analisar o princípio jurídico ambiental da prevenção, de modo a delimitar e estabelecer seus contornos. E nossa conclusão é no sentido de que o fundamento da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, sendo este o norte de todos os institutos constitucionais e infraconstitucionais, inclusive do princípio da prevenção. O princípio da prevenção ambiental, tal como todos os outros princípios do direito, está diretamente subordinado à dignidade da pessoa humana em seus diversos aspectos (fisiológico, psicológico, social). Assim, o princípio da prevenção só poderá ser fator preponderante na limitação da livre iniciativa humana quando o impacto que se pretende prevenir refletir em risco para os fatores essenciais à existência do próprio homem, ou seja, para não autorizar qualquer empreendimento humano o órgão ambiental deverá apontar, objetivamente, o risco concreto ou o dano imediato que o empreendimento causará à própria existência humana, desconsiderando o critério de preservação da existência das demais espécies como um valor em si mesmo.

Palavras-chave: Princípio da prevenção; dignidade humana; autorização; licença

ABSTRACT

Environmental agencies have used the precautionary principle to justify a series of acts , especially towards hinder the process of licensing of new ventures , some of them extremely necessary to the exercise of the dignity of citizens. Environmental law , the view of the emergency and the need to preserve environmental resources , against the looming environmental degradation likely to cause drastic damage to the way of life of present and future generations , have formed quickly , without sufficient technical reflection scientific legal their institutes . Thus , this study aims to examine the legal principle of environmental prevention, in order to define and establish its contours. And our conclusion is in the sense that the foundation of the Constitution is the dignity of the human person, which is north of all constitutional and infra institutes, including the principle of prevention. The principle of environmental prevention, like all other principles of law, is directly subordinate to the dignity of the human person in its various aspects (physiological, psychological, social). Thus, the precautionary principle can only be a major factor in limiting free enterprise when the human impact that is reflected in attempts to predict risk factors essential to the existence of man himself, or not to authorize any human enterprise environmental agency should point, objectively, the risk specific or immediate harm that the project will cause the human existence, disregarding the criterion of preserving the existence of the species as a value in itself.

Keywords: Principle of prevention; human dignity; authorization; license

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 07
2. MÉTODO DE PESQUISA EMPREGADO 08
3. DISCUSSÃO E RESULTADOS 12
3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 12
3.1.1. Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana 15
3.1.2. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 19
3.1.3. Artigo 225: *Caput* 21
3.1.4. Artigo 225, Parágrafo Primeiro 24
3.1.5. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso II 27
3.1.6. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso IV 29
3,1.7. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso V 31
3.1.8. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso VI 32
3.1.9. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso VII 36
3.2, PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO 37
3.3. FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO 43
3.4. PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PARTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL 46
4. CONCLUSÃO 51
REFERÊNCIAS 53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir os limites e contornos do princípio, de direito ambiental, da prevenção, com base no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de tal modo a dar subsídio teórico para nortear os profissionais do direito, bem como os órgãos ambientais acerca da interpretação e aplicação destes institutos.

Isto porque o direito ambiental é o ramo mais novo das ciências jurídicas, e os seus institutos necessitam ser estudados com maior dedicação para que se cheguem a conceitos sólidos sobre seus princípios, institutos e âmbitos de incidência.

Enquanto tais estudos não forem realizados e concluídos de maneira satisfatória, estaremos à mercê de um sistema jurídico que abre margem para o exercício arbitrário do poder por parte dos entes públicos, sendo que tal prática não pode ser admitida num país que se julga como um Estado Democrático de Direitos.

Assim, qual deve ser o âmbito de incidência do princípio da prevenção? Devemos encarar as questões ambientais com o rigor excessivo como os adeptos da corrente de pensamento *deep ecology* (na tradução livre, ecologia profunda[1]), encontrar um meio termo ou devemos relativizar os interesses ambientais em prol do desenvolvimento econômico?

Por outro lado, porque e como devemos limitar a incidência do princípio da prevenção com base no fundamento da dignidade da pessoa humana?

---

[1] Conceito proposto pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Næss em 1973, a Ecologia Profunda é um conceito filosófico que vê a humanidade como mais um fio na teia da vida. Cada elemento da natureza, inclusive a humanidade, deve ser preservado e respeitado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera. http://pt.wikipedia.org/wiki/Ecologia_profunda.

Todas estas questões, cujas respostas são cruciais para o desenvolvimento do direito ambiental, serão respondidas no presente trabalho.

2. METODO DE PESQUISA EMPREGADO

Para que uma pesquisa e conseqüente trabalho sejam reconhecidos de maneira científica, necessário se faz que o mesmo siga uma metodologia, reconhecida pelos meios acadêmicos, como válida.

Assim, mister se faz, de início, conceituar o termo “metodologia científica”:

> **Metodologia científica** é o **estudo dos métodos** ou dos instrumentos necessários **para a elaboração de um trabalho científico**. É o conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa e a formulação de uma produção científica.
> A metodologia é o estudo dos métodos, especialmente dos métodos das ciências. É um processo utilizado para dirigir uma investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar um fim determinado. (BACCO, sem referência de data)

Assim, a metodologia científica é a ciência que estuda as formas de pesquisas válidas para que se reconheça uma produção científica.

Não se pode pleitear o reconhecimento de um trabalho como produção científica sem que se aponte o método utilizado pelo mesmo para embasar seus resultados.

Desta forma, necessário se faz apontar os métodos utilizados pelo presente trabalho para que chegasse à conclusão.

De início, torna-se necessário conceituar o termo Direito, pois o mesmo traz em seu bojo a justificativa de aplicação do método de trabalho empregado:

> O termo **direito** provém da palavra latina *directum*, que significa reto, no sentido retidão, o certo, o correto, o mais adequado. A definição nominal etimológica de Direito é “qualidade daquilo que é regra”. Da antiguidade chega a famosa e sintética definição de Celso: “Direito é a arte do bom e do eqüitativo”. Na Idade Média se tem a definição concebida por Dante Alighieri: “Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói”. Numa perspectiva de Kant: ”Direito é o conjunto de condições, segundo as quais, o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros de acordo com uma lei geral de liberdade”. (SILVA, sem referência de data)

Desta forma o Direito é a ciência que busca disciplinar as ações humanas para o correto agir, buscando a pacificação social de acordo com a cristalização dos costumes de uma sociedade ou de um dever ser.

Assim, não se pode elaborar um trabalho científico jurídico sem considerar o fato, o valor e a norma, conforme preceitua a teoria tridimensional do direito preconizada por Miguel Reale.

A análise dos fatos depende do juízo de valor que temos sobre o mesmo. Existem tantos juízos de valor sobre determinado fato quanto o número de pessoas existentes no planeta. Tomando como exemplo um fato que é a observação de uma pessoa tomando cerveja no bar. Se para uma pessoa tal fato pode ser motivo de inveja pois a mesma sabe curtir a vida, para outra a alteração comportamental que o álcool provoca significa uma agressão ao próprio corpo e uma ameaça à coletividade.

O belo do direito reside justamente na diversidade de valores que as pessoas atribuem a todos os fatos.

Ao exigir que um trabalho científico jurídico se restrinja a analisar a forma como outras pessoas interpretaram a norma, ou que se ignore os fatos cotidianos que compõe as experiências sensoriais do autor, estar-se-á diminuindo de sobremaneira a capacidade de desenvolvimento da ciência do direito, que por conta deste critério científico, se verifica uma ciência jurídica pobre em desenvolvimento.

Verifica-se, nas bibliotecas, obras jurídicas, muitas vezes com quinhentas ou mil páginas cujo trabalho de pesquisa do autor consistiu única e exclusivamente replicar o que está escrito na lei, o que outros autores já publicaram sobre o assunto e o que os tribunais entendem sobre o mesmo.

A predominar este entendimento, a ciência do direito está morta. Direito não é cálculo estatístico aritmético, direito significa ver o mundo, interpretar o mundo e trazer para a norma, para o dever ser, as conclusões sobre o funcionamento ou não do mundo tal como o mesmo está estabelecido.

Ninguém poderia deixar de levar em consideração a lei da gravidade para se reportar ao fato dos objetos caírem quando não apoiados, por se tratar de ciência exata. Por outro lado, qualquer cidadão pode olhar para a legislação adotada pela Alemanha Nazista e questionar diversos diplomas legais e princípios.

Ou seja, não é porque existe uma norma que a ciência jurídica estará proibida de buscar um melhor “dever ser”. Não é porque os tribunais superiores julgaram determinada a ação de determinada forma que eu devo acolher tal entendimento como o melhor a ser aplicado para o caso.

Desta forma, um trabalho jurídico que se preze deve considerar, antes de tudo, os valores e deduções pessoais do autor sobre determinado assunto, de tal modo a verificar se o mesmo obedece aos ditames do dever ser.

Assim, o presente trabalho se pauta predominantemente no método empírico, ou seja, nas experiências do autor e na observação do comportamento das pessoas (dos fatos).

Quando se fala de juízo de valor para julgar os fatos (teoria tridimensional do Direito) não se pode falar de outra coisa que não seja o empirismo.

Assim, todas os temas abordados pelo presente trabalho, que envolvem interpretação da norma, buscou-se dar preferência à observação dos fatos que nos cercam ao invés de simplesmente copiar algo que foi escrito por outro autor, pois muitas vezes a visão correta de determinado autor sobre o tema guarda respaldo na observação das coisas e não no que já foi publicado sobre o tema.

Se não fosse assim Galileu Galilei jamais poderia afirmar cientificamente que a terra girava em torno do sol uma vez que os trabalhos científicos anteriores acreditavam que a terra era o centro do universo.

Ocorre que ao contrário das ciências exatas cuja hipótese pode ser comprovada por aparelhos, nas ciências humanas, as hipóteses, via de regra, não podem ser comprovadas, mas tão somente podem ter seu resultado presumido.

Por outro lado, nenhum trabalho jurídico pode ignorar a norma em si e nem o entendimento predominante sobre a mesma, nem que seja para discordar de tal ponto.

Assim, além do método predominantemente empírico, aplicamos, ao presente trabalho, o método bibliográfico, onde se buscaram as leis estudadas e os entendimentos sobre os assuntos nos livros e artigos que foram escritos sobre os mesmos.

Desta forma, temos que a conceituação da Constituição Federal e seus termos, bem como os princípios elencados e interpretados só o puderam ser realizados por força do método bibliográfico.

Portanto, quando a interpretação dos conceitos e normas relacionados ao presente trabalho puderam ser enriquecidos com a experiência empírica do autor do trabalho, tais considerações foram apresentadas, e nos pontos que dependiam da estrita apresentação dos diplomas legais, princípios e sua interpretação formal conforme a doutrina predominante, assim também foi feito.

Não nos compete, neste instante, apresentar os resultados referentes a cada metodologia empregada.

Contudo, através do método bibliográfico pode-se acessar os textos legais, suas conceituações, bem como as conceituações dos princípios ora abordados, e tal material foi encontrado através de livros em papel, teses e dissertações, livros *on line* e matérias publicadas em sites e enciclopédias virtuais.

Por outro lado, o complemento das conceituações, bem como algumas opiniões sobre os temas abordados foram realizados diante da observação e conhecimentos realizados pelo autor da obra, sendo que eventuais julgamentos sobre o tema ora discutido refletem o juízo de valor que o autor da obra tem sobre o tema, reiterando que o juízo de valor é essencial ao desenvolvimento da ciência jurídica, pois do valor que as pessoas dão a cada fato faz surgir a norma e a sua correta interpretação.

Desta forma, passemos ao estudo do tema “o princípio da prevenção analisado sob o prisma da Constituição Federal” propriamente dito.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Neste instante passaremos a promover a defesa e discussão do tema ora analisado, buscando os entendimentos legais e doutrinários acerca do ponto de vista defendido, cominando com a apresentação dos resultados em relação à cada ponto apresentado e discutido.

3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De início, torna-se fundamental explicar o que é a Constituição Federal e qual sua função, pois à partir deste conceito é que promoveremos a análise estrutural do tema ora abordado.

O site oficial do governo da República Federativa do Brasil[2] conceitua a Constituição Federal como sendo:

> Lei fundamental e suprema do país, a constituição da República Federativa do Brasil, foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Isto é, a Assembléia Constituinte, formada por deputados e senadores eleitos, escreveu e aprovou uma nova Constituição, que também pode ser chamada de Carta Constitucional. (PORTAL BRASIL, 2009)

Assim, o próprio governo brasileiro reconhece a Constituição Federal como a lei fundamental e suprema do país, do que se presume que ninguém, nem os governantes, pode praticar atos contrários aos ditames da Constituição Federal, posto ser um diploma legal classificado como supremo, ou seja, aquele que impera.

Outrossim, a Constituição Federal pode ser conceituada da seguinte forma:

> Em sentido mais restrito, Constituição significa o “corpo”, a “estrutura” de um ser que se convencionou denominar Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é que conheceremos o Estado. (TEMER, 2007, p. 17)

[2] http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/constituicao.

A Constituição Federal, ainda, assume o papel de lei que define os contornos da estrutura do Estado, de tal modo que para sabermos como o Estado brasileiro está organizado, torna-se fundamental estudar a Constituição Federal.

Necessário se faz, também, mencionar o conceito orgânico de constituição:

> O vocábulo 'constituição' designa, genericamente, a especial forma de ser de um corpo, de um objeto, de um ser vivo. É sua organização, sua formação, enfim, sua 'constituição'.
> A Constituição é o produto pelo qual podemos reconhecer que houve a manifestação do denominado poder constituinte genuíno. Com a eclosão do poder constituinte, o resultado de sua atividade haverá de ser a produção de um novo texto fundamental.
> O termo, contudo, apresenta diversos significados. No sentido comum, constituição é o que forma determinado corpo (ideia estrutural), como já sublinhado. Neste sentido é que alguns autores, transplantando o conceito comum para a seara normativa, definem juridicamente a Constituição como a particular *maneira de ser de um Estado.*(TAVARES, 2007, p. 62)

Tal conceito, que endossa o anterior, nos traz a dimensão orgânica do termo Constituição, ou seja, nos revela que o referido diploma legal reflete os pilares sobre os quais determinado Estado foi constituído, ou até melhor dizendo, dispõe sobre as partes que, unidas, podem ser chamadas de Estado.

Da mesma forma que o corpo é constituído de diversas formas de tecidos que formam órgãos que se interagem, o estado é constituído de órgãos que se interagem, os quais são disciplinados direta ou indiretamente pela Constituição Federal.

Desta forma, o conceito de constituição abriga três elementos principais: constitui o Estado; estrutura o Estado e é a lei fundamental e suprema do mesmo, e, portanto, fica nítido que a Norma Constitucional exerce supremacia sobre as demais leis, sendo que nenhuma outra norma pode se confrontar com os fundamentos, princípios ou com o texto constitucional, posicionamento este que guarda respaldo em entendimento doutrinário:

> Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.
> Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal. (SILVA, 2006, p. 46)

Tal entendimento confirma os ensinamentos preconizados por Hans Kelsen (1966, p. 126) “La norma che determina La creazione di un’altra norma è La norma superiore, la norma creata secondo tale regolamentazione quella inferiore.”[3]

Assim, Constituição não é apenas o nome dado a uma determinada norma, mas sim revela características distintas em relação às demais normas, as quais lhe torna superior e especial, sendo certo que a legislação ordinária deve guardar seus parâmetros nesta norma superior.

Pode-se chegar à conclusão que determinada norma estatal é a constituição quando a mesma, além de revelar a estrutura do estado e garantir os direitos individuais, possui quórum diferenciado para sua alteração/emenda, bem como quando a mesma, dada sua natureza predominantemente principiológica, determina a criação de normas que serão inferiores e subordinadas a ela.

Por força do sistema federativo que impera no Brasil, a Lei máxima em qualquer lugar do país é a Constituição Federal, sendo que as Constituições estaduais, muito embora se tratem de normas máximas para cada um dos estados, as mesmas se subordinam aos ditames da Constituição Federal.

Assim, para fundamentar os estudos e buscar o entendimento sobre o tema ora analisado nos pautaremos pelos ditames da Constituição Federal.

Obviamente, o conceito e os elementos necessários ao estudo da Constituição compõe um vasto tema para o estudo científico jurídico, o que não é o nosso objetivo neste momento, sendo que foram tecidas breves considerações apenas para embasar o entendimento jurídico que se pretende sustentar, no sentido de que a Constituição Federal é o diploma legal que possui maior poder e significância, não podendo ser contrariada por nenhuma lei, regulamentos e portarias dos órgãos estatais, muito menos pelos atos praticados pelos funcionários destes órgãos.

Assim, prosseguindo no nosso estudo, abordaremos, dentro da Constituição Federal de 1988, o que é o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e como o princípio da prevenção deve ser interpretado dentro desta sistemática.

---

[3] A norma que determina a criação de uma outra norma é a norma superior, a norma criada segundo tal regulamentação daquela é a inferior. (tradução livre)

3.1.1. Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana

O fundamento da dignidade da pessoa humana é conceito e tema fundamental ao nosso estudo, motivo pelo qual não podemos nos furtar de buscar sua conceituação doutrinária, uma vez que o princípio da prevenção sofre as limitações previstas neste princípio.

O fundamento Constitucional da dignidade da pessoa humana repercute de maneira direta ou indireta sobre todos os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

> Traduzindo, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve desenvolver-se tendo como *fundamento último* (*Letzbegrundung*, no dizer de Apel) a dignidade humana. O valor em questão coloca-se como indiscutível, é um valor que inspira o sistema jurídico como um todo, é a essência axiológica da norma. De forma mais poética, Domenico Farias transmite este pensamento caracterizando o princípio da dignidade humana como a alma da norma constitucional. Neste sentido, Bonavides expressa a importância da presença do princípio da dignidade humana. Diz ele: 'A dignidade humana é a 'raiz da árvore' desta ordem jurídica'. (DERANI, 2008, 242)

Trouxemos, ao presente trabalho, o conceito defendido pela autora acima, eis que de suma importância à tese ora defendida, pois já de início nos trás a dimensão de que a dignidade da pessoa humana é o fundamento último da ordem econômica, sendo o valor que inspira o sistema jurídico como um todo, sendo a essência axiológica da norma.

Tanto é assim que é tida como a raiz da árvore da ordem jurídica, pois se reflete na estrutura do próprio sistema, se refletindo na sua matriz e finalidade.

Tal entendimento não poderia ser diferente, na medida que a razão de ser e existir do próprio Estado, é a preservação e promoção da dignidade humana das pessoas que lá estão.

Eis o que dispõe a Constituição Federal:

> Art. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O vocábulo “fundamento”, segundo o minidicionário da língua portuguesa Melhoramentos (1997, p. 241), significa “**fun.da.men.to** *sm* 1. Base, alicerce. 2. Motivo, razão, argumento, justificativa.”

Assim, a “dignidade da pessoa humana” está incutida já no artigo primeiro da Constituição Federal, o que nos leva a crer que é a regra e a mais importante do texto constitucional, não é um mero princípio Constitucional, mas sim o motivo de ser, a razão de existir da República Federativa do Brasil, ou seja, não conseguimos olhar para tudo o que é o Brasil, desde uma agência da Caixa Econômica Federal até o prédio do Palácio do Planalto sem concluir que tudo está, ou deveria estar, direta ou indiretamente, ligado à concretização e preservação da dignidade da pessoa humana.

Não seria possível vislumbrar o Brasil como Estado vazio de objetivos e funções, cujo exercício do poder, organização e soberania seriam um fim em si mesmo.

Da mesma forma se o sistema da livre iniciativa, ou qualquer outro padrão legal, econômico, político, cultural, religioso existente se verificar danoso/prejudicial à preservação da integridade física das pessoas que residem no Brasil, o mesmo deverá ser revisto, eis que nada é maior ou mais importante do que a integridade/dignidade das pessoas.

Desta forma, é impossível interpretar qualquer dispositivo legal ou moral sem que se leve em consideração a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana.

Quem duvidar de tal assertiva deve analisar, aleatoriamente, qualquer artigo da Constituição Federal e responder a seguinte pergunta: Tal dispositivo legal está diretamente ou indiretamente ligado a preservação ou promoção da dignidade da pessoa humana? E a resposta, com certeza absoluta, será sim.

Neste sentido aponta FROTA:

> Desnecessário destacar, os direitos fundamentais – em quaisquer ordenamentos jurídicos – continuam agrupados no balaio de *direitos da pessoa humana*, com a diferença de que agora, além de *direitos humanos,* plasmam o aglomerado de *direitos humanos fundamentais* em dado direito

> positivo nacional (a exemplo da Ordem Constitucional pátria) ou comunitário (seara na qual é pioneira a União Européia), invariavelmente consubstanciando os direitos "de maior importância na consciência e cultura jurídica" daquela sociedade.
> No plano normativo brasileiro, o *princípio da dignidade da pessoa humana* unifica os direitos fundamentais, alicerça a vida nacional e protege o ser humano "contra o arbítrio do poder estatal". Ao esgrimir por condições mínimas ao florescimento da vida e da personalidade humana na ótica jurídica, "política, social, econômica e cultural", preceitua "a igualdade de oportunidade para que todos os seres humanos possam desenvolver suas potencialidades de forma harmônica e coerente, a partir de aptidões pessoais e afinidades. (FROTA, sem referência de data, p. 8)

Assim, tal artigo reforça a posição de que todos os dispositivos constitucionais estão direta ou indiretamente ligados ao fundamento da dignidade da pessoa humana, e o artigo 225, que preconiza a proteção e promoção do meio ambiente, bem como o desenvolvimento sustentável, não pode ser a única exceção, ou seja, a proteção e promoção do meio ambiente deve ser vista como somente a que for necessária para a promoção da dignidade da pessoa humana.

E este posicionamento não é uma inovação do presente trabalho científico, pois guarda respaldo em respeitável entendimento doutrinário de FIORILLO:

> A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º,I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.
> De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a *satisfação das necessidades humanas*. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas (...). (FIORILLO, 2013, p. 52)

Assim, o mencionado autor nos traz a dimensão, *ipsis literis*, do posicionamento que defendemos, no sentido de que todo o sistema constitucional, e por conseguinte infraconstitucional, necessita ser interpretado levando em consideração o fundamento maior da dignidade da pessoa humana, sem o qual o Estado brasileiro perderia sua própria razão de ser.

E, por óbvio, os conceitos e princípios preconizados pela constituição federal que se reportam ao meio ambiente, também necessitam ser interpretados levando em consideração a satisfação das necessidades humanas.

Contudo, para permitir uma melhor análise do assunto em comento, torna-se necessário mencionar, também, publicações em que refletem entendimentos diferentes, como o do autor SIRVINSKAS:

> Por tudo isso, há a necessidade de construir nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos naturais são considerados *coisas* e apropriáveis do ponto de vista econômico, incluindo aí a flórea, fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato de o homem ser o centro das preocupações ambientais – *antropocentrismo.* Cristiane Derani afirma que o conceito de meio ambiente deriva do homem e a ele está jungido, porém o homem não o integra; conquanto 'o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente'. Há no entanto, quem entenda que a flora, a fauna e a biodiversidade também *são sujeitos de direito*, devendo ser protegidos pelo direito – *biocentrismo* (Antonio Herman V. Benjamin, Édis Milaré, José Renato Nalini etc.). Portanto, quem não for capaz de valorizar e preservar a vida de seus semelhantes está surdo à voz da razão que grita pela proteção de outras formas de vida e das bases ecológicas de que fazemos parte. Vê-se, pois, que todos os seres vivos têm o direito de viver. Partindo de uma visão moderna do meio ambiente, faz-se necessário analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.
> Do ponto de vista *filosófico*, 'a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico.
> Do ponto de vista *econômico*, a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras.
> Do ponto de vista *jurídico*, a natureza tem sido considerada ora como objeto, ora como sujeito. Nestes últimos anos, afirma Antônio Herman V. Benjamin, 'vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômica-sanitária direta para o homem'.
> Como podemos ver, a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito (biocentrísmo ou não antropocentrismo) ou para a utilização humana (antropocentrismo – puro, integracional, mitigado ou reformado). (SIRVINSKAS, 2013, p. 95/96)

Os autores que possuem entendimento diverso em relação ao presente trabalho (e que também devem ter seu ponto de vista cientificamente considerado e respeitado), entendem que o meio ambiente deve ser protegido como um bem em si mesmo, ou seja, pelo simples fato dos bens ambientais existirem, os mesmos devem ser protegidos.

Para efeitos do presente trabalho apresentado deve-se entender que tal conceito é inadequado, na medida em que, por exemplo, se entrar um roedor na casa de qualquer pessoa a mesma se verá no direito de matá-lo, mesmo raciocínio se aplica às baratas, formigas e pernilongos que entram na nossa casa, lagartas da

lavoura, entendimento que também legitima a arrancar as plantas que nascerem nas quinas das paredes da nossa casa.

Tais exemplos, apesar de extremistas, demonstram a supremacia das necessidades de preservação da saúde do homem em relação à vida dos demais seres vivos.

Este entendimento de que a natureza deve ser preservada como um bem em si mesma se revela, ainda, inadequado, uma vez que o planeta terra, conforme dados publicados na revista SUPER INTERESSANTE (DUARTE, 2005), existe há 4,5 bilhões de anos e continuará existindo por um tempo indefinido, porém grande, independentemente da existência do homem.

Por isso, levando em consideração os ensinamentos do autor Fiorillo supra transcritos, devemos concluir que, segundo a legislação e segundo uma lógica natural, o homem deve considerar a natureza como meio essencial a preservação dos bens necessários à sua própria subsistência, e não como um fim em si mesmo.

Assim, encarando a questão ambiental de maneira racional, é certo que a visão antropocêntrica corresponde mais às nossas crenças, valores culturais e necessidades como seres humanos.

Dando sequencia ao nosso estudo, passaremos a analisar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (*Caput* e alguns incisos), posto que os mesmos trazem conceitos referentes ao meio ambiente, inclusive referentes ao princípio da prevenção, do que se extrai a importância de tal estudo para o desenvolvimento do presente trabalho.

3.1.2. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, como já vimos, é o diploma legal mais importante do nosso Ordenamento Jurídico, e por força da relevância que tal diploma legal tem, é certo que ele possui normas sobre as relações sociais de maior relevância no tocante à organização do Estado, obrigações do Estado, bem como sobre a relação do Estado com a sociedade.

A questão ambiental, que envolve interações sociais entre o homem e o meio ambiente, capazes de ocasionarem a morte de um cidadão ou a extinção da própria espécie, dada sua natureza e significância, foi diciplinado pela Constituição Federal através do artigo 225, que assim dispõe:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
> § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
> § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
> § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Tal artigo, que disciplina sobre a forma como o Estado e o cidadão devem interagir com o meio ambiente, de tal modo a propiciar que a atual e as futuras gerações mantenham a condições ambientais necessárias a sadia qualidade de vida.

Contudo, nossa Constituição Federal foi escrita e aprovada em 1988, ou seja, numa época em que o direito ambiental ganhava seus primeiros contornos, obrigando-nos a buscar conceitos de vanguarda na doutrina e legislação estrangeira.

Outrossim, sempre existiu, no Brasil, a ideia de que somos o pulmão do mundo e de que proteger o meio ambiente esteve e está na moda. Neste ambiente de vanguarda e de busca de popularidade, a Assembléia Constituinte aprovou o artigo 225 da Constituição sem que muitos dos constituintes soubessem ao menos entender o que significava tais palavras, muito menos as conseqüências advindas delas.

Assim, na esteira do que foi dito, não seria heresia questionar os termos e o sentido que se quis dar ao referido diploma constitucional, o que inclusive vai ao encontro da obra de DWORKING:

> Muitas vezes é problemático o que um determinado congressista ou representante em uma convenção constitucional pretendeu ao votar a favor de um dispositivo constitucional específico (...). Um determinado representante pode não ter tido nenhuma intenção sobre certa questão, ou sua intenção pode ter sido indeterminada. (DWORKING, 2000, p. 50)

Por óbvio, cada constituinte teve conhecimento e interesse sobre alguns assuntos mas não possuía conhecimento sobre outros, sendo que o mesmo não tinha nenhuma intenção sobre o assunto que não conhecia.

Assim, não se pode admitir que a Assembléia Constituinte revelou, *ipsis literis*, a melhor visão popular ou científica sobre qualquer assunto, o que nos permite questionar a existência e fundamentação dos dispositivo legais contidos no artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, passaremos a tecer uma breve análise dos dispositivos do artigo 225 da Constituição Federal que são pertinentes ao presente trabalho.

3.1.3. Artigo 225: *Caput*

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que disciplina a questão ambiental, nos traz as aspirações da sociedade brasileira no tocante a este tema, cujo “caput”, na verdade, nos remete ao conceito de “desenvolvimento sustentável”.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Tal diploma legal guarda as principais características do conceito de desenvolvimento sustentável preconizado pelo relatório Brundtland:

> Em 1987, o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) ou, como é bastante conhecido, *Relatório Brundtland*, apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". É a partir daí que o conceito de desenvolvimento sustentável passa a ficar conhecido.
> Elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório Brundtland aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo, trazendo à tona mais uma vez a necessidade de uma nova relação "ser humano-meio ambiente". Ao mesmo tempo, esse modelo não sugere a estagnação do crescimento econômico, mas sim essa conciliação com as questões ambientais e sociais. (sem referências de autor e data)

Os dois conceitos de direito sustentável nos trazem a dimensão da busca por um desenvolvimento econômico e social que satisfaça as necessidades da geração atual preservando a capacidade da satisfação das necessidades das gerações futuras.

E o referido texto, em seu final, nos traz a dimensão do estudo do desenvolvimento sustentável, que busca equacionar a busca do desenvolvimento econômico em conjunto com o desenvolvimento social e preservação ambiental, conceito este conhecido como o tripé da sustentabilidade.

É nítido que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável, pertencente ao direito ambiental, coloca o homem como ator e destinatário do direito ambiental, posto que sua preocupação central é preservar os recursos naturais para serem usufruídos pelas futuras gerações (humanas).

Tal entendimento é elementar, pois se por qualquer motivo a espécie humana for extinta, outras espécies continuarão existindo e evoluindo, ou seja, não é porque os dinossauros foram extintos que a vida acabou no planeta terra, e com base nisso o homem deve se preocupar com sua própria existência e posteridade, pois a natureza tem seus próprios meios de regeneração, bem como dispõe da eternidade temporal para se recompor.

Além disso, segundo o conceito de tripé da sustentabilidade, o fator econômico nos remete às necessidades do homem de gerar riquezas (necessidade esta que é o paradigma do nosso sistema econômico), o fator social também nos remete à necessidade de proteção da vida e integridade do homem em suas mais diversas acepções, e o fator ambiental que deve ser considerado da mesma forma

que os outros dois, ou seja, como meio de proteger os recursos indispensáveis ao suprimento das necessidades humanas (atuais e das futuras gerações). Assim, o tripé da sustentabilidade também está vinculado às necessidades do homem.

Desta forma, ao contrário do que preconizam alguns leigos, tanto ambientalistas como progressistas, o desenvolvimento sustentável não significa frear o desenvolvimento econômico, mas focar a atividade empresarial de tal forma a suprir as necessidades do homem por desenvolvimento e evolução tendo, como contrapeso, as necessidades sociais e a preservação dos recursos naturais necessários a preservação da qualidade de vida das futuras gerações, extinguindo a concepção de crescimento econômico com um fim em si mesmo.

Por óbvio, de que adianta ter uma vida cercada de luxo e riquezas se os bens ambientais forem poluídos e causarem doenças e a morte prematura. Aliás, o próprio crescimento econômico, assim como a proteção ambiental, não podem ser um fim em si mesmo, mas sim deve ser delineado pela satisfação da dignidade da pessoa humana, como bem preleciona Alexandre Moraes (2008, p. 828), “dentro deste contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; (...)”.

Assim, torna-se necessário conciliar desenvolvimento econômico com a proteção, preservação e promoção do meio ambiente, o que atenderia aos anseios da dignidade da pessoa humana, mas tudo isto exige planejamento, estratégia e ação coordenada, o que, por óbvio, demanda uma maior organização e flexibilidade do poder público para estruturar o desenvolvimento econômico com desenvolvimento sustentável.

Contudo, a população brasileira, segundo dados estatísticos publicados pela da ONU em 2006[4], cresce ao ritmo de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento), e o Estado precisa criar mecanismos para suprir as necessidades imediatas desta população, relegando, a segundo plano, o planejamento estratégico das obras a serem feitas, motivo pelo qual as mesmas são realizadas, muitas vezes, sem considerar a preservação dos bens ambientais, visão esta que precisa ser modificada.

[4] http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_pa%C3%ADses_por_crescimento_populacional.

3.1.4. Artigo 225, Parágrafo Primeiro

O artigo 225 da Constituição Federal, como qualquer outro dispositivo legal, necessita ser analisado com a devida minuncia, pois se trata de um conjunto de palavras que, se analisado de maneira equivocada, poderá distorcer toda a interpretação, tornando seu estudo algo sem valor.

Desta forma, para melhor analisar o referido diploma legal, destrincharemos o artigo de tal modo a permitir o estudo separado do parágrafo e dos incisos.

O parágrafo 1º do referido artigo assim estabelece: “§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:” (BRASIL, 1988)

Assim, as obrigações contidas no parágrafo primeiro e seus incisos, do artigo 225 da Constituição Federal, devem ser cumpridas pelo Poder Público, sendo que MORAES possui entendimento no mesmo sentido:

> A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (MORAES, 2008, p. 828)

Pode-se considerar que, atualmente, tal diploma legal Constitucional é letra morta, tendo sido propositalmente ignorado pelos agentes estatais responsáveis pela aplicação da Lei (agentes públicos e Poder Judiciário), eis que os mesmos, em nome do Poder Público, ao invés de assumir a responsabilidade constitucionalmente imposta, prefere manter o ímpeto arrecadatório e transferir a responsabilidade financeira por tais medidas de preservação à iniciativa privada.

Parcela da população vê o empresário, por exercer atividade lucrativa, lucros estes que muitas vezes são muito altos, como ente que tem a obrigação de promover a preservação e garantia do bem ecologicamente equilibrado pelo simples fato de deter o capital, desconsiderando o fato de que a Constituição Federal delegou tal obrigação ao Poder Público

O que se quer dizer é que o governo se esquiva da sua obrigação legal de preservação e garantia do meio ambiente, delegando tal obrigação ao empresário pelo simples fato do mesmo ter tido lucro.

Ocorre que se algo compete, por obrigação constitucional, ao “ente público”, o mesmo não pode delegar tal obrigação aos particulares sem indenizá-los, posto ferir incumbência expressa constitucionalmente.

Ocorre que o estado brasileiro, além de transferir tal incumbência aos particulares, cobra impostos sobre os serviços e produtos ambientais, além de demorar para conceder licenças, o que, por óbvio, reflete a irresignação de parte da classe empresarial.

E é por conta da omissão do Estado nas obrigações que lhe compete, que o setor empresarial se encontra em desarmonia com os órgãos estatais incumbidos da análise dos pedidos e concessão da licença ambiental.

O empresário contrai empréstimo nos bancos de fomento ou através da emissão de ações e inicia os estudos para pleitear a licença prévia do empreendimento.

O Estado, por sua vez, ante a ausência de uma política de eficiência no sistema de avaliação dos pedidos de licenciamento, permite engavetamento de pedidos e julgamentos arbitrários, estimulando a corrupção do sistema e o crime organizado.

Esta demora, quando não esquecimento, dos pedidos de licença, por óbvio, provoca a ira do setor empresarial, posto que o mesmo se valeu, muitas vezes de empréstimo para iniciar o negócio e está pagando juros sobre o referido valor sem ter nenhum faturamento, muito menos perspectiva de faturamento.

Outrossim, entre o início dos estudos, a concessão da licença prévia, da licença de instalação e da licença de operação transcorre muito tempo, e o empresário, além de pagar juros sobre o empréstimo que fez e o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) sobre esta operação financeira, tem que pagar uma série de tributos incidentes sobre os serviços e produtos necessários aos estudos para a obtenção e implantação das exigências contidas nas licenças, ou seja, além do “poder público” transferir uma obrigação que lhe compete, cobra tributos sobre a realização dos serviços e produtos ambientais.

Esta insegurança jurídica e gasto considerável antes mesmo do empreendimento entrar em operação assusta o pequeno empresário, e o coloca, de maneira definitiva, na situação de empregado das multinacionais que, alavancadas por uma estrutura financeira estável, conseguem esperar e lidar com a morosidade

preconizada pelo sistema de licenciamento ambiental brasileiro, tornando o sistema viciado, comprometendo o fundamento constitucional da livre iniciativa.

Outrossim, estando na pendência da concessão das licenças, qual investidor, conhecedor da insegurança do nosso sistema de licenciamento, vai se aventurar a emprestar dinheiro à empresa ou comprar ações de empresas cujas licenças ambientais não foram concedidas? Nenhum.

Desta forma, o governo prejudica as pretensões e elimina os sonhos dos pequenos e médios empresários brasileiros, fazendo com que um país em que há muito para fazer em todas as áreas, continue engatinhando e crescendo a taxas minguadas, posto que o sistema legal é favorável à monopolização dos setores produtivos, deixando o povo à mercê dos interesses das multinacionais.

O governo, ao invés de se omitir na discussão, deve assumir o papel que lhe compete como, por exemplo, contratar mais profissionais e estabelecer metas de produtividade para os analistas de concessão licenças ambientais.

Por outro lado, o órgão ambiental deve, através de critérios científicos, determinar o que deve ser feito antes, durante e depois da implantação do empreendimento, sendo certo que o governo tem que, quanto ao custo relacionado à implantação do projeto ambiental, oferecer linhas de crédito subsidiadas, bem como isentar os serviços e produtos ambientais de quaisquer tributos, de tal modo a permitir que o empresário não encare as necessidades ambientais como atividade de alto custo e nenhum retorno.

Assim, se o Estado assumisse, de maneira diligente, as atribuições ambientais a ele pertinentes, promoveria a composição dos empresários com os agentes de proteção ambiental, o que seria benéfico para a implantação de inúmeros projetos de parceria.

Contudo, o entendimento ora esposado vai de encontro ao argumento desenvolvido no trabalho científico dos autores LEÃO E LEVY:

> Em contrapartida, a desvirtuação da relação homem-natureza é reflexo de interesses econômicos, culturais, sociais e até políticos, uma vez que ainda prevalece a idéia de que o meio ambiente é um entrave ao desenvolvimento e que as práticas sustentáveis não condizem com seus fins. Além disso, a consciência é mitigada, as ações são burladas, e as soluções para superar tal realidade não são estudadas, tampouco, atendidas. (LEÃO E LEVY, 2007, p. 114)

Ao contrário do entendimento ora exposto, se o sistema de licenciamento fosse rápido e prático, se o governo desse isenção de impostos e subsidiasse as medidas de mitigação e compensação dos impactos ambientais, com toda a certeza o setor empresarial não estaria contra a adoção das medidas protetivas.

Contudo, o governo brasileiro onera excessivamente o setor empresarial, cria burocracias no sistema de licenciamento, demora para analisar os projetos, sendo que todos estes fatores encarecem o produto final, que entra no mercado em desvantagem com os similares importados.

Portanto, a culpa pelo desencontro de interesses entre o setor empresarial e o de proteção ambiental é do próprio Estado, que deve modificar seu modo de atuação perante o setor empresarial para permitir a composição harmônica entre ambos que promoverá o desenvolvimento sustentável.

Assim, prosseguindo no nosso estudo, passaremos a analisar o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso II da Constituição Federal.

3.1.5. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso II

O artigo 225, § 1º, II, da Constituição Federal, “II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;” por se referir à preservação da diversidade do patrimônio genético, o que repercuti de modo significativo no princípio ambiental da prevenção, é de análise obrigatória do presente estudo, o que passaremos a fazer a partir deste momento.

De início, necessário se faz salientar que tal dispositivo legal vem sendo mal interpretado pelo Poder Público em suas três esferas (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Consideremos, como exemplo, a plantação de cana-de-açúcar que, ao ser queimada, promove a dispersão de diversas espécies de insetos.

Neste caso, deve-se buscar toda sorte de indivíduos para ver se entre eles existe alguma espécie não catalogada? Ao que parece não.

Se aparece uma nova “praga” em uma plantação de Soja, a qual nunca foi catalogada pela comunidade científica, deve a plantação deixar de ser colhida para que sejam contratados profissionais da comunidade científica possa preservar o patrimônio genético daquela espécie não catalogada? Ao que parece não, salvo o

estudo necessário para promover a extinção da referida praga, em uma atitude predatória e não preservacionista daquele patrimônio genético.

Da mesma forma existe um animal qualquer que toda noite mata uma galinha da granja para se alimentar dela. Deve o dono da granja preservar a vida do predador natural que pode aniquilar seu negócio e causar uma crise alimentar na comunidade local, só para efeitos de conseguir catalogar aquela espécie e preservar o patrimônio genético? Nos parece que não.

Imagine-se que o homem descubra um sistema de tratamento de esgoto industrial e residencial tão eficiente que os efluentes chegarão aos rios já limpos, mas que tal medida promoverá a morte de todos os roedores residenciais, bem como das espécies animais e vegetais que se proliferaram no rio sujo. Poderá o homem implantar o novo sistema de tratamento de esgoto, mesmo causando a extinção de espécies? Tudo indica que sim.

A resposta destas questões nos leva a um só entendimento possível: A preservação do patrimônio genético só deveria ser considerado quando necessário para a satisfação das necessidades do homem, e este deve ser o critério para se permitir, ou não, a concessão de uma licença ambiental que promova a morte de muitos indivíduos ou a extinção de determinada espécie.

Se a implantação, por exemplo, de um porto ou de uma usina hidrelétrica, que promoverá a melhoria da qualidade de vida para milhares, senão milhões de pessoas, direta e indiretamente, demanda a extinção de uma espécie de sapo ou de um peixe que, por ironia do destino, só existe naquela região, é certo que o empreendimento deve adotar formas para tentar realocar a espécie em outro habitat que possua condições parecidas.

Contudo, independente do sucesso de tal empreitada, não se pode inibir a realização do projeto por conta da espécie ameaçada de extinção, a menos que fique comprovado, de qualquer forma, que tal espécie é indispensável à preservação da vida do homem para a atual e futuras gerações.

Assim, deve-se perguntar: Esta espécie é, por qualquer motivo, indispensável à preservação da vida do homem? Se a resposta for não, o empresário estará autorizado a buscar a reintrodução da espécie em outro habitat, pois mesmo que os indivíduos morram e a espécie seja extinta, o homem terá um benefício econômico e social, e as condições naturais essenciais à existência das

futuras gerações permanecerá preservada respeitando-se, assim, os critérios do desenvolvimento sustentável.

Da mesma forma, se para a implantação de determinado empreendimento verificou-se necessária a supressão de algumas árvores já ameaçadas de extinção, deve-se questionar: a extinção de tal espécie trará alguma alteração à qualidade de vida das atuais e futuras gerações? Se a resposta for não, então deverá ser permitida a supressão daquela espécie, posto que tal atitude trará benefícios para o próprio homem.

Assim, concluindo o assunto, a preservação do patrimônio genético deve ser considerado como premissa máxima somente nos casos em que a preservação da espécie se verificar, por qualquer motivo, indispensável a preservação da qualidade de vida do homem nesta geração e nas futuras gerações.

3.1.6. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso IV

O estudo prévio do impacto ambiental que determinada obra causará é uma das ferramentas que dá efetividade ao princípio da prevenção, motivo pelo qual sua análise é de extrema significância para o desenvolvimento do presente trabalho.

Tal artigo está assim redigido pela Constituição Federal “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

Esta exigência legal é de suma importância para a concretização do princípio da prevenção, na medida em que dá ao Poder Público o direito/dever de exigir, do empresário, o estudo prévio de impacto ambiental para que tenha a exata medida do impacto que determinado empreendimento causará e, assim, podendo vislumbrar as medidas mitigatórias e compensatórias adequadas à implantação e operação do empreendimento.

Nas palavras de SIRVINSKAS:

> O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, tão importante quanto o zoneamento para a proteção do ambiente. É um instrumento administrativo preventivo. Por tal razão é que foi elevado a nível constitucional (art. 225, § 1º, IV, da CF). (...) Assim, o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser precedido do EPIA e do seu respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA). Exigir-se-á o EPIA quando a atividade for potencialmente

> causadora de significativa degradação ambiental. Entende-se por significativa degradação ambiental toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana. (SIRVINSKAS, 2013, p. 215)

Desta forma, conforme o referido dispositivo legal, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é de suma importância, uma vez que o mesmo dá embasamento ao Relatório de Impacto Ambiental, que é o documento apresentado ao Poder Público para se requerer a outorga da licença prévia, de instalação e de operação dos empreendimentos cuja implantação e/ou desenvolvimento da atividade empresarial são passíveis de causar significativa degradação ambiental.

Este estudo de impacto ambiental, que embasa o relatório de impacto ambiental, é uma das ferramentas do princípio da precaução, uma vez que possibilita, ao Estado, analisar, fiscalizar e evitar a ocorrência de atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente que cause prejuízos extensos à flora, fauna, água, ar e/ou à saúde humana.

De fato, é pertinente o empresário apresentar, aos órgãos ambientais, o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, de modo a demonstrar a viabilidade econômica/ambiental do empreendimento, eis que não é mais possível conceber qualquer projeto que cause degradação ao meio ambiente e não contemple as medidas necessárias para mitigar e compensar o impacto causado.

Além disso, se tal projeto causar danos e poluição consideráveis aos elementos naturais essenciais à vida do homem (qualidade do ar, água e solo), capaz de comprometer a utilização deste elemento natural pelo homem, sem que contemple a medida necessária à mitigação total desta poluição, tal projeto deve ser recusado de início.

Neste aspecto os órgãos ambientais e defensores do meio ambiente estão com completa razão, pois como seria possível aprovar um projeto que torna os bens essenciais à existência humana poluídos? Não é admissível que isto ocorra.

Contudo, a maioria dos projetos como shoppings, pequenas centrais hidrelétricas, portos e estradas, via de regra, não possuem a magnitude necessária para prejudicar o meio ambiente a tal ponto de poluir os recursos naturais indispensáveis à vida, então, nestes casos, o Estado deveria oferecer as ferramentas necessárias para que os órgãos ambientais analisassem os relatórios

de impacto ambiental com celeridade, vez que os empreendimentos visão melhorar a qualidade de vida das pessoas e gerar empregos.

Aliás, necessário esclarecer que se as exigências, constante nas licenças de tais empreendimentos forem bem elaboradas, o empresário tende a colaborar de maneira significativa com a promoção do meio ambiente.

3.1.7. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso V

Mais uma das faces do princípio da prevenção, a Constituição Federal, através do seu artigo 225, V, concede ao Poder Público o poder/dever de controle sobre a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Este dispositivo legal outorga o poder de controle ao Estado sob duas perspectivas:

Risco direto: quando o produto, sua comercialização ou o emprego de técnicas, por si só, causa risco direto à vida, como por exemplo pólvora ou elementos químicos que podem ser utilizados para a fabricação de bombas ou drogas.

Risco indireto: quando a atividade, muito embora não cause risco direto à vida, é passível de, indiretamente, causar danos à vida, qualidade de vida ou meio ambiente.

Por exemplo, uma siderúrgica descarta seus resíduos químicos no rio onde a atividade pesqueira é relevante, o que pode causar contaminação dos consumidores de peixes por metais pesados.

Neste caso o dono da siderúrgica não causou dano em ninguém diretamente, mas os resíduos da atividade empresarial por ele empregada foi quem causou o dano à saúde das pessoas.

Nisto consiste uma das faces do princípio da prevenção, posto que o controle da produção, comercialização e o emprego das técnicas, métodos e substâncias visa, única e exclusivamente prevenir o dano à vida, e a qualidade de vida dos seres humanos.

3.1.8. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso VI

A maior ferramenta do princípio da prevenção, que é a mais omitida pelo Poder Público, é a educação ambiental, que está assim redigida na Constituição Federal, “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

A promoção da educação ambiental, em um país sério, é a maior ferramenta da prevenção da ocorrência dos impactos ambientais.

A educação ambiental não pode consistir na mera educação formal que se verifica no método tradicional de ensino.

Ao que tudo indica, o Estado brasileiro, buscando aumentar sua nota no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[5], que leva em consideração a educação como um dos componentes para o cálculo, obriga e estimula a criança e o jovem a freqüentar o colégio, bem como estimula o adulto a freqüentar o supletivo, com a finalidade única de argumentar, internacionalmente, que está aumentando o número de anos que o brasileiro permanece em estudo, porém, sem se preocupar com a qualidade do ensino, conforme demonstra a reportagem publicada por Tatiana Duarte no Jornal virtual da Gazeta do Povo de Londrina: “Relatório mostra que, na 8.ª série, apenas um em cada sete estudantes entende o conteúdo de Língua Portuguesa. Em dois anos, houve avanços, mas ainda muito lentos”.

Ocorre que a educação de qualidade nunca foi a prioridade do Estado brasileiro. Segundo publicação de SANTOS no jornal Gazeta do Povo versão online:

> A educação brasileira nunca foi olhada com prioridade porque foi uma concessão da classe dominante para produzir gente para atuar no mercado de trabalho'. Miguel Nicolelis, neurocientista, afirma, claramente, como a elite brasileira trata, desde sempre, a educação neste país. (SANTOS, sem referência de data, p. 01)

Passamos pela revolução industrial e o Brasil não se preparou, do ponto de vista educacional, para ser grande; Já estamos na revolução da tecnologia da

---

[5] “**Índice de Desenvolvimento Humano** (**IDH**) é uma medida comparativa usada para classificar os países pelo seu grau de "desenvolvimento humano" e para ajudar a classificar os países como desenvolvidos (desenvolvimento humano muito alto), em desenvolvimento (desenvolvimento humano médio e alto) e subdesenvolvidos (desenvolvimento humano baixo). A estatística é composta a partir de dados de expectativa de vida ao nascer, educaçãoe PIB (PPC) per capita (como um indicador do padrão de vida) recolhidos a nível nacional.” (*ipsis literis*). http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Desenvolvimento_Humano.

informação e da propriedade intelectual e o Brasil não se preparou, do ponto de vista educacional, para assumir sua grandeza.

Estamos entrando na era ambiental e o Brasil ainda não encarou as questões ambientais com a necessária seriedade do ponto de vista da educação ambiental.

Um exemplo disso é que nos próprios estados que abrigam a floresta amazônica, a educação ambiental não é levada a sério. Eis o que dispõe a matéria publicada na versão virtual da Revista Nova Escola:

> Enquanto o mundo inteiro volta suas atenções para a importância da floresta amazônica como local a ser preservado e explorado de forma sustentável, apenas germina a Educação Ambiental nas escolas públicas da região Norte. Para especialistas ouvidos por NOVA ESCOLA ONLINE, a maioria dos projetos mantidos pelas secretarias estaduais de Educação são frágeis como qualquer árvore diante de uma motoserra.
>
> Levantamento feito pela reportagem na semana passada em todos os estados da região revela ações desconexas e capacitações esporádicas que dificultam uma reverberação sólida nas unidades de ensino, onde estudam 2,2 milhões de alunos. (FERNANDES, sem referência de data)

Ocorre que, do ponto de vista ambiental, os governantes não poderão ser negligentes, pois o governante corrupto respira o mesmo ar, come a mesma comida e bebe a mesma água que o mendigo que mora na rua.

É o que o filósofo alemão Ulrich Beck denomina sociedade do risco, em que os fatores de risco sociais, sejam bélicos, políticos, consumeristas e também ambientais estão cada vez maiores e com potencial de atingir cada vez mais pessoas.

Assim, quando os políticos brasileiros começarem a sofrerem as conseqüências da desídia para com os bens e valores ambientais, os mesmos se sentirão obrigados a investir, de maneira séria, em educação ambiental.

Contudo, em se tratando de educação ambiental, não é possível medir sua efetividade pelo número de horas que o cidadão ficou exposto aos ensinamentos ambientais, mas sim pela efetiva conscientização do cidadão sobre os seguintes aspectos:

- Risco do esgotamento dos recursos naturais e extinção da espécie humana;

- O que podemos e devemos fazer para que este risco de esgotamento dos recursos naturais não se concretize;

- A urgência que a mudança de atitude exige.

É por este motivo que o diploma constitucional fala em “conscientização pública”. Na verdade, a redação do inciso em análise está equivocada, na medida em que a educação ambiental e a conscientização pública não são dois valores distintos, mas sim a conscientização pública é o parâmetro axiológico da educação ambiental, é a finalidade, a razão de ser da educação ambiental.

O autor FIORILLO nos dá a exata dimensão do que se pretende com a educação ambiental:

> A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e, como acima mencionado, restou expressamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito. (FIORILLO, 2013, p. 128)

Assim, o referido autor menciona a conscientização ambiental como instrumento para a efetivação do princípio da participação da população na proteção e promoção do meio ambiente. Isto porque sem a participação da população não haverá racionalização na utilização dos recursos naturais e, portanto, chegaremos ao esgotamento dos referidos recursos.

Por sua vez, o princípio da participação, também conhecido como da cooperação, tem seus contornos perfeitamente definidos pela autora BIANCHI:

> O princípio da cooperação se traduz no princípio da participação ou no exercício da cidadania participativa. Representa também a cooperação dos Estados na gestão dos recursos naturais, sejam eles transfronteiriços ou não. Além disso, no âmbito interno, a cooperação poderá ser realizada entre as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de se dar uma melhor resposta ou solução aos problemas ambientais. Nesses termos, a solução para os problemas de ordem ecológica não poderão vir somente do Estado ou da sociedade, cada qual atuando de forma isolada. Isso causaria uma sobrecarga ao Estado ou uma frustração à sociedade, no caso de ausência de políticas públicas ambientais. (BIANCHI, 2007, p. 137)

Tal princípio, portanto, nos traz a dimensão de que é necessária a cooperação entre Estado e cidadão afim de dar melhor resposta ou solução aos

problemas ambientais, vez que ambos os entes, sozinhos, não conseguem resolver os problemas ambientais satisfatoriamente.

Se por um lado o Estado, com seu poder, é quem pode obrigar as empresas e cidadãos a cumprirem a legislação ambiental, por outro lado, sem a cooperação espontânea dos cidadãos na utilização correta e racional dos recursos ambientais, não haverá êxito sobre os desafios ambientais da atualidade e do futuro.

Conforme poderemos ver, os conceitos da participação e da educação ambiental se entrelaçam:

> *Educar ambientalmente* significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (ZERO HORA *apud* FIORILLO, 2009, sem referência de página)

É certo que a referida matéria não define o que significa a educação ambiental, mas sim seus aspectos e reflexos na sociedade, demonstrando de forma clara a importância da educação ambiental.

É preciso que as pessoas tomem consciência do riscos dos impactos ambientais e consciência sobre os mesmos. Segundo BECK:

> De um lado, existem ameaças e destruições que não já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desaparição de florestas, a existência de novas doenças etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a 'causa' da experiência e da ação presente. (BECK, 2001, p. 61)

Assim, transportando a análise da referida citação para o estudo em comento, devemos guiar nossas ações do presente de acordo com as projeções do futuro, e não mais com base no que aconteceu no passado.

Isto significa que as projeções científicas do caos ambiental (chuvas torrenciais, poluição da água potável e do solo, aquecimento global, etc.) devem ser consideradas e estudadas para que no presente sejam adotadas medidas preventivas da ocorrência de tal caos ambiental, e as pessoas devem estar conscientes de tais medidas para que voluntariamente atuem de maneira preventiva.

Desta forma, é público e notório que a educação ambiental é o principal instrumento da prevenção dos impactos ambientais.

Assim, tendo sido traçados, resumidamente, os contornos básicos da educação ambiental, prosseguiremos no nosso estudo do artigo 225 da Constituição Federal.

3.1.9. Artigo 225, Parágrafo Primeiro, Inciso VII

O instituto da proteção da fauna e da flora, incutido no artigo 225, parágrafo primeiro, VII, da Constituição Federal, assim redigido “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” também revela uma das faces do princípio da prevenção, uma vez que proteger a fauna e a flora significa prevenir o impacto ambiental, uma vez que a extinção de espécies é uma forma de impacto ambiental.

Interpretando tal conceito na linha do entendimento que estamos adotando, é certo que quando o Constituinte inseriu os termos “provoquem a extinção de espécies”, por óbvio se referiu as espécies necessárias à dignidade da pessoa humana.

Se o entendimento não for este teremos que proteger o mosquito “barbeiro” e o *aedes aegypti*, vez que os mesmos estariam constitucionalmente protegidos.

O ser humano, por um senso de compaixão para com a vida natural, quer preservar todas as espécies animais existentes, o que não é mais possível (salvo se quisermos retornar ao estilo de vida nômade, dos homens das cavernas).

O suprimento das necessidades do homem demanda práticas predatórias.

Ocorre que a legislação não vislumbrou um mundo cuja população está em crescimento, onde as pessoas estão se inserindo no mercado de consumo e demandam cada vez mais produtos e serviços para viverem com dignidade.

Ocorre que o espaço destinado à promover a vida digna está concorrendo com habitats naturais onde vivem as espécies e, muitas vezes, a preservação da espécie implica em impedir o empreendimento humano necessário ao oferecimento da vida digna para ele.

Muito embora a preservação das espécies seja algo desejável, não se pode subordinar as necessidades do homem a não extinção de espécies, sendo que, se houver conflito entre os dois interesses no caso concreto, as necessidades do homem devem prevalecer.

Sobre a não submissão dos animais à crueldade quis-se dizer que é desumano permitir maus tratos aos animais.

Se qualquer animal necessita ser sacrificado para nos servir de comida, até se admitiria, muito embora indesejável, que o mesmo sofresse instantes de dor no ato do abate, mas jamais deve-se permitir qualquer tipo de violência gratuita e injustificada contra os animais.

É certo, ainda, que o animal criado para o abate deve ser reverenciado e respeitado em suas necessidades fisiológicas, e não ser tratado como mercadoria, pois do ato de doação do mesmo extraímos as proteínas e vitaminas indispensáveis à nossa vida.

O que é inadmissível de se conceber ou admitir é que o homem utilize-se de animais para satisfazer sua concupiscência cultural, tal como é feito em rodeios, circos e pesque pagues, onde bois, leões, macacos e peixes, entre outros animais, servem ao homem como efeito de diversão.

Não é porque a natureza serve o homem que devemos ser arbitrários e cruéis no exercício deste “poder”. Devemos ter respeito e reverência pela mãe natureza e por tudo o que Deus criou para suprir as nossas necessidades em todos os sentidos, inclusive emocionais e espirituais, ressaltando que a interação emocional entre o homem e o animal nos faz evoluir, tal como nos ensinou o exemplo de vida de São Francisco de Assis.

Desta forma, tecidas estas breves ponderações sobre o artigo 225 da Constituição Federal, passemos a analisar o princípio da prevenção propriamente dito.

3.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Antes de desenvolver o tópico estudado, mister se faz definir o que são princípios.

Segundo o autor Cleber Masson (2010, p. 47) “princípios são os **valores fundamentais** que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico.”

Desta forma, o referido Autor traz a idéia de princípios como valores fundamentais. Já Ana Carolina Brochado Teixeira (2009, p. 63) conceitua os princípios jurídicos como normas de conteúdo aberto: “já os princípios, na concepção ora em estudo, são normas jurídicas de conteúdo aberto, fluido, que se constituem em diretrizes de comportamento.”

OLIVEIRA vai mais a fundo na conceituação dos princípios:

> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, sobre a expressão filosófica do termo princípios, consigna: “Proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”. Miguel Reale comunica “que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber”. (OLIVEIRA, 2007, p. 20)

Assim, segundo o entendimento que se extrai das citações do referido autor, é certo que o princípio surge primeiro que a norma, é a proposição que rege a ciência, sobre a qual todo desenvolvimento deve estar subordinado.

Assim, as normas jurídicas não podem ser concebidas, muito menos interpretadas em dissonância ao que dispõe os princípios que disciplinam aquela matéria.

No direito ambiental temos uma série de princípios que embasam a criação e interpretação de normas jurídicas, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da prevenção, princípio do poluidor pagador entre outros.

O objeto do nosso estudo é o princípio da prevenção, motivo pelo qual devemos conceituá-lo utilizando-se dos ensinamentos do autor FIORILLO:

> Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental.
> De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza?
> Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental.* (FIORILLO, 2013, p. 120)

Desta forma, temos que o princípio da prevenção se traduz na busca, pela legislação, de impedir que um dano ambiental ocorra posto que, uma vez ele ocorrido, o máximo que se pode chegar é numa situação parecida à anterior, sendo que, em algumas ocorrências de impacto ambiental, como o impacto decorrente do reator nuclear de Chernobyl, o ser humano não tem condições de restituir o *status quo ante.*

Por outro lado, se não adotar a medida ambiental adequada (mitigadora e compensatória) importa na economia de determinada soma de dinheiro, posteriormente, para retornar ao *satus quo ante*, quando possível for, se gastará muito mais do que o que foi economizado anteriormente, motivo pelo qual a adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais é uma questão também de eficiência econômica.

Existe uma questão doutrinária quanto à diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução, vez que alguns se reportam aos dois como tendo o mesmo significado, ao passo que outros doutrinadores estabelecem uma distinção entre ambos:

> Há doutrinadores que preferem a denominação prevenção, e outros, precaução ou cautela. Muitos autores ainda adotam ora uma, ora outra, indistintamente como expressões sinônimas. Para o nosso campo de estudo, entendemos que prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela. Por isso, resolvemos adotar a denominação *prevenção.* (SIRVINSKAS, 2013, p. 141)

Segundo o referido autor, prevenção é gênero do qual a precaução, ou cautela, é espécie, sendo que a prevenção se reporta a antecipar-se ao fato, ao passo que cautela significa agir com o devido cuidado, motivo pelo qual a prevenção é muito mais abrangente.

Com todo o respeito ao grande doutrinador, não podemos concordar com tal posição, primeiramente porque dificilmente encontraria-se gênero com uma única espécie, ou seja, para elevar a prevenção ao *status* de gênero, forçoso seria apresentar, além da precaução, qual são as outras espécies que compõe o gênero.

Por outro lado, associar precaução à cautela mantém sua delimitação sem o devido detalhamento, forçando-nos a apresentar outras conceituações mais detalhistas.

Assim discorre FIORILLO sobre os princípios da precaução e prevenção:

> Conforme já tivemos oportunidade de dizer, nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações.
> Destarte, o comando constitucional determina claramente a necessidade de preservar os bens ambientais evidentemente em harmonia com os fundamentos (art. 1º da CF) bem como objetivos (art. 3º da CF) explicitados como princípios constitucionais destinados a interpretar o direito ambiental constitucional brasileiro.
> Ocorre que algumas normas infraconstitucionais em nosso País indicam a existência do denominado "princípio" da precaução, como, por exemplo, a diretriz indicada no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, gerando interpretações equivocadas com forte viés destinado à paralisia total das atividades econômicas.
> (...)
> Cabe ainda destacar, em harmonia com decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ainda que possível argumentar no plano infraconstitucional a existência de um chamado "princípio" da precaução, não deve ele ter base apenas em possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra *efetivamente* apta à causação desse dano. (FIORILLO, 2013, p. 122)

Do mencionado ensinamento poderia-se extrair que prevenção significa impedir a realização de um ato que sabidamente irá causar impacto ambiental, enquanto que precaução significaria impedir a realização de um ato com a intenção de evitar um possível impacto ambiental, algo do qual não se tem certeza.

Assim, a prevenção se reporta a um impacto ambiental que sabidamente irá acontecer, ao passo que precaução se reporta a evitar um risco possível de acontecer.

Para completar nossa análise comparativa dos dois princípios, faremos uso da conceituação trazida pelo autor MACHADO:

> O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor pagador. Eckard Rehbinder acentual que a "Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro. (MACHADO, 2010, p. 71)

Assim, segundo o referido autor, o princípio da precaução significa, basicamente, proteção contra o perigo, contra o risco. Já o princípio da prevenção, para o referido autor, significa:

> (...) a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e o futuro de toda forma de vida no planeta. (MACHADO, 2010, p. 71)

O princípio da prevenção significa, portanto, a necessidade de evitar as transformações prejudiciais à saúde humana, de tal modo a evitar quaisquer ações sem prévia avaliação das conseqüências.

Desta feita, o princípio da prevenção por si só já é entendido de maneira a restringir demasiadamente a atividade empresarial. Ora, se o princípio da precaução também for considerado para restringir a atividade empresarial, então correr-se-á o risco de paralisar as grandes obras necessárias ao desenvolvimento do país.

Para a análise do princípio da precaução novamente entraremos na questão fundamental: o dano em potencial tem a capacidade de poluir ou causar impacto ambiental sobre os bens necessários à dignidade da pessoa humana?

Isto porque se o dano em potencial não traz riscos à dignidade da pessoa humana, então não há que se falar em precaução.

Contudo, nos casos em que há risco significativo aos bens ambientais necessários à dignidade da pessoa humana, o órgão ambiental pode negar a concessão da licença ou condicionar a liberação da licença à medidas preventivas em relação a eventual concretização do risco em potencial.

Nos termos da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

> Princípio 15
> Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (www.onu.org.br, sem referência de data)

A assinatura de documentos internacionais é algo dispendioso, posto que os diferentes países buscam, através do jogo de palavras, alterar o significado dos objetivos requeridos, muitas vezes criando frases dúbias, de modo a permitir uma infinidade de interpretações liberalistas, o que nos obriga a buscar, na interpretação literal do instituto, sua verdadeira significância.

Tal princípio, de início, não se reporta ao que chamamos de princípio da prevenção, mas sim ao princípio da precaução, pois não estamos falando em danos de conhecimento efetivo mas sim em ameaça de danos graves ou irreversíveis, inclusive os quais ainda não existe certeza científica absoluta.

Assim, o princípio da precaução deve ser observado de acordo com as capacidades de cada Estado, capacidade esta que só pode se reportar ao ato de precaver, ou seja, se um Estado pode se precaver eventual derramamento de petróleo instalando bóias de última geração deve assim fazê-lo, ao passo que se o outro apenas tem condições de se precaver utilizando garrafas pet como bóias, também deve assim fazê-lo.

De outra forma, a narrativa da segunda parte do referido dispositivo em nenhum momento dispõe que, em nome da prevenção ou da precaução (de acordo com seus significados distintos) é possível barrar a iniciativa empreendedora, pelo contrário, é completamente legalista a este respeito.

Tal interpretação sobre a liberdade de empreender não pode ser outra, uma vez que se determina, toda vez que o empreendimento for realizado, é que a ausência de certeza absoluta do impacto ambiental não pode ser utilizado como desculpa para o adiamento de medidas viáveis à prevenção da eventual concretização desta ameaça, ou seja, tendo sido adotadas as medidas viáveis à prevenção da eventual concretização da ameaça, não há que se falar em inibir a iniciativa empresarial.

Por sua vez, a liberdade de empreender guarda limitação de não ofensa aos bens ambientais indispensáveis ao exercício da dignidade da pessoa humana, vez que o fundamento da Constituição Federal, como já vimos, é a razão de existir da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal dispositivo fala em medidas de proteção “economicamente viáveis”, ou seja, tal dispositivo se reporta a medidas que não inviabilizem a concretização da atividade empresarial.

Desta forma, se determinado empreendimento se encontrar em dificuldades financeiras para a implantação das medidas ambientais preconizadas pelos órgãos estatais, o empresário pode, via Poder Judiciário, se fazer valer de tal instituto para que se sujeite apenas às medidas preventivas economicamente viáveis ao desempenho saudável e lucrativo da atividade empresarial.

No mesmo sentido ensina MACHADO:

> A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza no planeta. (MACHADO, 2001, p. 71)

De acordo com o autor, o princípio da precaução não significa ver riscos de catástrofes em tudo, mas sim busca evitar os riscos à sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza.

Quanto à continuidade da natureza no planeta, deve-se entender que tal defesa não guarda nexo com o defendido pelo presente trabalho, por entendermos que a continuidade da natureza do planeta é uma constante independente da intervenção humana, posto que a natureza é um bem perene. Mesmo que joguemos bombas atômicas no mundo inteiro, mesmo que poluíssemos todas as águas, a natureza teria toda a eternidade para se recompor, e diante do seu poder de regeneração, mais dia ou menos dia a mesma voltaria ao seu *status quo* anterior à passagem humana.

Assim, tecidas estas breves considerações sobre o princípio da prevenção, analisaremos o mesmo de maneira conjunta com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.3. FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Para ter uma prévia da exata dimensão da preservação do meio ambiente no contexto da dignidade da pessoa humana, buscaremos, já de início, as palavras do autor ROSA:

> A proteção ambiental visa à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a tutelar a qualidade do meio ambiente em razão da qualidade de vida, aparecendo esta última, como forma de direito fundamental da pessoa humana – nova necessidade social, pela acepção da preservação do meio ambiente como tutela da vida. Assim, é o direito à vida que deve orientar as formas de tutela do meio ambiente. Um fator de suma relevância dentro dos aspectos que envolvem a proteção do meio ambiente é que, na sociedade atual, é impossível frear o crescimento econômico, mas o mesmo deve orientar-se de forma a não destruir elementos naturais. O desenvolvimento deve ocorrer de maneira sustentada, ou seja, mediante a exploração equilibrada dos recursos naturais, tendo como limite a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras. De início é necessário dizer que o fundamento da

> dignidade da pessoa humana, por ser a razão de existir da República Federativa do Brasil, não pode ser limitado por nenhum princípio, seja ele qual for, vez que o fundamento, por sua própria natureza, está no patamar máximo da legislação constitucional, sendo que todas as normas, jurisprudências, costumes, doutrinas e princípios gerais do direito devem se subordinar a tal fundamento (ROSA, sem referência de data, p. 724).

Assim, temos que o referido autor alia a necessidade da proteção ambiental como meio, como instrumento da concretização da manutenção da qualidade de vida, ou seja, como forma de concretização do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Estruturando ainda mais esta concepção teórica, utilizamo-nos dos ensinamentos de SARLET e FENSTERSEIFER, que se reportam ao ensinamento da formulação kantiana no seguinte sentido:

> A formulação kantiana coloca a idéia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana, já que a fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada às idéias de autonomia, de liberdade, de racionalidade e autodeterminação inerentes à condição humana.
> Sem que se vá – ainda – questionar alguns aspectos da concepção kantiana e voltando-nos ao direito constitucional positivo, há como partir da premissa de que a CF88, no seu art. 1º, III, consagra expressamente a *dignidade da pessoa humana* como princípio fundamental edificante do Estado democrático de Direito, e, portanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal, com destaque aqui para o sistema jurídico pátrio. (...) (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 59)

Desta forma, segundo os autores, cuja doutrina está em consonância com este trabalho científico, é certo que a vontade e a ação do homem não podem ser tomados como meio para atingir um determinado fim que não possua qualquer conexão com os benefícios e necessidades da sua própria espécie.

Isto parece óbvio, na medida em que o homem, ao dedicar sua força e atenção a foco à coisas que não se reflitam em benefícios para sua própria espécie, ficará perdido em divagações, em objetivos intangíveis, motivo pelo qual o fundamento da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida e a fonte de legitimação de toda a ordem estatal.

Ora, se mesmo colocando a dignidade do homem como peça chave da existência do Estado já temos milhões de pessoas famintas, sem energia e sem saneamento básico, imagine se o Estado focasse sua atuação pautado em outros

valores de preservação, como estaria a existência do homem? Estaria fadada a condições de vida precárias.

E os referidos autores prosseguem seu raciocínio nestes termos:

> (...) A dignidade da pessoa humana, como, aliás, já tem sido largamente difundido, assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que á partir deste valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos, o que não implica aceitação da tese de que a dignidade é o único valor a cumprir tal função e nem a adesão ao pensamento de que todos os direitos fundamentais (especialmente se assim considerados os que foram como tais consagrados pela Constituição) encontram seu fundamento direto e exclusivo na dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo – juntamente com o respeito e a proteção da vida! – o princípio de maior hierarquia da CF88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram. A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, aderindo a uma trajetória consolidada especialmente a partir do II Pós-Guerra e inspirada fortemente na visão humanista de Kant e tantos outros, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, (...).(SARLET E FENSTERSEIFER, 2011, p. 59)

Tal assertiva nos traz a dimensão de que o próprio Estado existe em função da pessoa humana, sendo todos os demais valores, princípios e normas devem ser subordinadas a tal valor.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana delimita os contornos do Direito pátrio como um todo e, por consequência disso, também delimita os contornos do princípio da prevenção no direito ambiental.

Todas as vezes que se falar em princípio da prevenção deve-se verificar qual é a finalidade do empreendimento cujo impacto está-se buscando prevenir.

Isto porque, a dignidade da pessoa humana implica na satisfação das necessidades fisiológicas, sociais, materiais e espirituais do homem.

Quanto necessidades fisiológicas, o ser humano deve ter à sua disposição todos os meios necessários à preservação da saúde dele, tais quais: alimentos, ar, água, abrigo, medicamentos, energia e acesso à informação sobre como preservar-se saudável, possibilidade de comunicação com outras pessoas.

No que tange à necessidades materiais e sociais, o homem faz jus à uma série de garantias, as quais só podem ser saciadas com o desenvolvimento econômico, o qual garante o acesso ao emprego, à renda, à organização do sistema de moradia, acesso ao saneamento básico e alimentos, ou seja, é o

desenvolvimento econômico que organiza e satisfaz a maioria dos aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o desenvolvimento econômico se satisfaz através de grandes obras (transporte, comunicação, logística, energia), as quais não podem ser travadas ou esquecidas nos arquivos dos órgãos ambientais sobre a fundamentação de que causará impacto ambiental, vez que na sociedade atual apenas o desenvolvimento econômico pode trazer o desenvolvimento tecnológico necessário à nos proporcionar vida digna associada à redução dos impactos ambientais.

Na atual sociedade o consumo dos bens se dá de maneira predatória, sendo que a única chance de salvar o mundo de uma catástrofe ambiental é o desenvolvimento tecnológico significativo, como o que se deu, por exemplo, ao substituir o processo judicial em papel pelo processo judicial eletrônico, ou a substituição do DVD pelos sistemas de locação de filmes *on line*.

Assim, o princípio da prevenção ganha seu verdadeiro contorno na medida em que não pode ser invocado para bloquear a atividade empresarial, em nome de evitar o impacto ambiental, como uma finalidade em si mesma, mas tão somente quando o impacto ambiental compromete direta ou indiretamente a qualidade dos bens ambientais inerentes a satisfação das necessidades fisiológicas humanas.

Desta forma, temos que o fundamento da dignidade da pessoa humana não é contrário ao princípio ambiental da prevenção, mas sim um delimitador do campo de incidência deste, posto que a análise de qualquer projeto humano envolve diversas necessidades ligadas ao desenvolvimento cultural, profissional e social do mesmo, os quais também não podem ser relegados a segundo plano.

3.4. PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PARTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Como foi dito, a interpretação do princípio de direito ambiental da prevenção, deve ter seus contornos na visão antropocêntrica, sob a qual só se justifica a incidência do mesmo quando se verificar que o impacto ambiental é passível de causar danos aos bens fundamentais à existência digna humana.

Assim, ante esta concepção, se por um lado o homem não necessita viver em um meio ambiente intacto, cem por cento preservado, por outro lado, o mesmo necessita de um mínimo de preservação ambiental para viver com dignidade.

> Logo, o Estado deve oferecer o mínimo possível (direitos fundamentais e direitos sociais) para que o indivíduo exerça sua liberdade e possa como conseqüência se desenvolver social e economicamente.
> Dentre as condições favoráveis para que os membros de uma sociedade se desenvolvam, está o meio ambiente sadio e equilibrado, competindo ao Estado, a implantação de políticas públicas que resguarde e proteja o meio ambiente, transformando a relação homem-natureza amistosa.
> Atualmente, é notório que o Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado vem sendo garantido para toda a sociedade de forma ineficaz, isto porque, o ser humano acaba não sendo "livre" para viver em um ambiente sadio, se vislumbrarmos, também, as tendências do modelo econômico em vigor. (LEÃO e LEVY, 2007, p. 05)

Este mínimo de preservação ambiental, necessário ao desenvolvimento do homem em seus diversos aspectos, deve ser proporcionado pelo Estado em conjunto com a participação da comunidade, eis que indispensável à dignidade da pessoa humana.

Segundo os mesmos autores a fixação do mínimo indispensável serviria como piso concreto das garantias, de modo a possibilitar sua exigibilidade perante o Poder Público:

> O que persiste é determinar o conteúdo mínimo e os efeitos concretos – restritos ao minimun – que o princípio deve reproduzir, de modo que se eles não se realizem, seja possível impor seu cumprimento coativamente. (LEÃO e LEVY, 2007, p. 03)

Por óbvio, se a Constituição Federal prevê o fundamento da existência digna, torna-se necessário definir qual é o mínimo que o Estado e a sociedade devem oferecer para que todos tenham acesso ao patamar mínimo de dignidade, posto que sem tal fixação se torna impossível cobrar qualquer posição do Poder Público.

De outra forma, ao se estabelecer o mínimo existencial para o exercício da vida digna, teria-se o mesmo padrão como limitador do princípio da prevenção ambiental, no sentido de que os órgãos ambientais não poderiam invocar tal princípio para a não concessão das licenças ambientais se a atividade empresarial não causasse impactos ambientais que superassem tal proteção mínima existencial.

E qual seria este mínimo existencial indispensável?

> Ainda é real a dificuldade de se determinar o conteúdo mínimo de direitos e seus efeitos concretos os quais tende a produzir. Sabe-se, então, que este mínimo se reflete na essencialidade do ser humano, não apenas na garantia do direito à vida em abstrato, mas a uma vida digna em um ambiente saudável. (LEÃO e LEVY, 2007, p. 15)

Assim, apesar da dificuldade em fixar, de maneira objetiva, o mínimo existencial indispensável, é certo que tal mínimo indispensável, inclusive no tocante ao acesso ao meio ambiente sadio à adequada qualidade de vida pode ser fixado de acordo com parâmetros razoáveis.

Tem-se que o ser humano deve ter acesso à água limpa, ar sem poluição, alimentos produzidos sem a presença de agentes nocivos à saúde, os quais garantam os nutrientes necessários às necessidades alimentares. Além disso, deve ser concedido, a todas as pessoas, o direito ao contato com o meio ambiente (florestas, parques, cachoeiras, praia etc.), de tal forma a suprir uma necessidade existencial e ao mesmo tempo de lazer, bem como o direito à participação de manifestações culturais e religiosa e o meio ambiente seguro de trabalho.

Qualquer pessoa que receba menos que isso do Estado faz jus a exigir tal prestação pelas vias legais. De outra forma, se o empreendimento pretendido não fere tais garantias, o órgão ambiental não tem o direito de negar a concessão da licença.

Por isso, defendemos no presente trabalho que quando o órgão ambiental adota qualquer medida restritiva à qualquer empreendimento, com fundamento no princípio da prevenção, deve explicitar a motivação sobre o que está buscando prevenir, de tal forma que possamos confrontar tal motivação com o padrão mínimo necessário à existência digna humana.

Tal entendimento não pode ser outro, na medida em que a incidência do princípio da prevenção não serve para prevenir qualquer impacto ambiental de maneira indistinta.

Para endossar tal tese faremos presente a lição de MACHADO no tocante ao conceito de prevenção:

> “Prevenir” em Português, *prevenir* em Francês, *prevenir* em Espanhol, *prevenire* em Italiano e *to prevent* em Inglês – todos têm a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente. Contudo, para que haja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir. (MACHADO, 2001, p. 94)

Assim, o referido Autor lança no ar o seguinte questionamento: o que previnir? Depende!!!

Se a intenção for prevenir qualquer impacto ambiental devemos deitar para a morte, uma vez que existir com dignidade e viver em sociedade nos obriga a praticar atos que causam impactos ambientais, ressalta-se, cada vez mais elevados.

Assim, devem os órgãos ambientais, ao invocar o princípio da prevenção, explicitar quais danos estão buscando prevenir, bem como a forma como tal dano afeta o mínimo para existência com dignidade, para que tal motivação possa ser analisada e, inclusive, impugnada perante o Poder Público.

Tal explicitação da motivação, nas palavras de MEIRELLES (2007, p. 99):

> *Motivação – O princípio da motivação* dos atos administrativos, após a Constituição Federal de 1988, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. (...) Paralelamente a esses dogmas democráticos, vigem outros direitos e garantias individuais, tendentes a salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes. (MEIRELLES, 2007, p. 99)

Tal princípio busca resguardar o cidadão da prepotência e eventuais desmandos do Poder Público e do capricho dos governantes, uma vez que, ao motivar a decisão, o agente público permite que a sua decisão fique vulnerável à contestação por parte da pessoa tolhida em seus direitos.

Isso dá ao cidadão o direito de obter pronunciamentos do Poder Público que estejam de acordo com os requisitos legais, tirando parte da discricionariedade do agente público ao analisar os pedidos de licenças ambientais.

Por fim, o autor supra, citando JÈZE, continua o raciocínio:

> O excelente Jèze já acentuava, de há muito, que, 'para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, aos executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. (JÈZE *apud* MEIRELLES, 2007, p. 100)

O autor em análise descreve que a explicitação da motivação dos atos administrativos funciona como uma forma de se ter a certeza de que tais os entes estatais estão agindo conforme os interesses públicos e não de acordo com interesses particulares.

Outrossim, pela motivação se extraí se o ato praticado possui vícios ou foi praticado em consonância com a lei no que tange, por exemplo, a respeito da competência, onde a própria motivação muitas vezes revela a competência ou falta de competência legal para a prática do ato.

Diante do próprio princípio administrativo da motivação, competirá ao Estado, ao alegar que tal empreendimento causará impactos à dignidade da pessoa humana, estruturar seu julgamento de maneira racional e científica, inclusive apontando ‘qual’ elemento mínimo existencial indispensável à qualidade de vida do homem está diretamente sujeito ao risco do impacto ambiental, e de “qual forma” o dano pode ocorrer, permitindo o exercício do contraditório nas esferas administrativa e judicial.

Assim, buscamos trazer contornos superficiais ao princípio da prevenção de acordo com o conceito de promoção do meio ambiente como parte do mínimo existencial, de tal modo que, ao respeitar este padrão mínimo existencial, a livre iniciativa empresarial deve ser respeitada pelo Estado.

Tendo, o presente trabalho, cumprido sua função didática, passemos às considerações finais.

4. CONCLUSÃO

No presente trabalho apontamos que, nos termos da Constituição Federal, o diploma jurídico maior e fundamental na escala de valores dos diplomas normativos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, estando todas as fontes do direito subordinadas a tal fundamento.

Prosseguimos nosso estudo tecendo breves considerações sobre o artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece, como princípio, o desenvolvimento sustentável, que é uma obrigação de todos, mas que as obrigações insertas nos incisos do referido artigo são dos “entes públicos” que, ao invés de honrar com a obrigação ambiental que lhe compete, é omisso.

Que o mesmo, apesar de deter grande parte das nossas riquezas produzidas, ignora suas obrigações em relação à promoção e gerenciamento célere das questões ambientais, destinando toda esta arrecadação à gastos inadequados e ineficientes.

Deveria o Estado isentar o empresário dos impostos ligados à adoção das medidas ambientais apontadas nas licenças ambientais, posto que tal obrigação, por força constitucional, é dos entes públicos.

Seguimos nosso estudo abordando, também de maneira resumida, que nas questões de educação ambiental, que na verdade deve se revelar como conscientização ambiental, sendo que neste aspecto o governo não poder ser omisso, eis que, conforme a teoria da sociedade do risco, em que cada vez mais pessoas estão sujeitas a riscos cada vez maiores, inclusive de impactos ambientais significativos, ou seja, os governantes que costumeiramente não estão sujeitos aos efeitos da ausência de educação de qualidade (aumento do nível de criminalidade), porque as consequências desta ineficiência não lhes atingia (nas áreas da saúde e segurança pública), agora não poderá assim se eximir da responsabilidade de propiciar a educação ambiental de qualidade, eis que os danos decorrentes da poluição da água, solos e ar igualmente lhe atingirão, independentemente do cargo ou função que o mesmo exerça, independente do hospital que o mesmo se socorre ou da quantidade de seguranças que o mesmo possui.

Analisamos o conceito do princípio da prevenção e a posição doutrinária que coloca tal princípio ora como sinônimo, ora como diferente em relação ao princípio da precaução.

Que o artigo 15 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento se reporta ao princípio da precaução e não da prevenção, e nos obriga a adotar apenas as medidas economicamente viáveis para evitar os riscos inerentes a ameaça de impacto ambiental das ações humanas, e que, se adotadas tais medidas, o Estado brasileiro não pode se negar a conceder a licença do empreendimento (salvo se a precaução ou prevenção se reportar a dano diretamente ligado à lesionar os bens inerentes à dignidade da pessoa humana, que não pode ser mitigado e compensado).

Fundamentamos que os órgãos ambientais ou judiciais não podem invocar o princípio da prevenção, subordinando os interesses de desenvolvimento econômico e sociais humanos à prevenção dos impactos ambientais como um fim de proteção de qualquer recurso natural em si mesmo. O princípio da prevenção somente poderá ser invocado quando houver provas ou fundamentação científica consistente de que tal empreendimento humano tem a capacidade de causar impacto ambiental significativo aos bens ambientais necessários à satisfação da dignidade da pessoa humana, posto que a dignidade da pessoa humana é a razão da existência do estado brasileiro.

Vimos, por fim, que o ônus de fundamentar, com elementos científicos, que determinado empreendimento é passível de causar riscos aos elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana é do órgão estatal, devendo o Estado arcar com tal ônus, promovendo a adequada motivação do seu entendimento, de modo a permitir que tal fundamentação seja impugnada nas esferas administrativas e judiciais.

E, portanto, se o fundamento da dignidade da pessoa humana prevalece sobre a preservação ambiental como o fim em si mesmo, é necessário que a doutrina e jurisprudência definam o que é o mínimo existencial indispensável ao exercício de tal dignidade, sendo que as obras relacionada à promoção destes fatores relacionados a este mínimo jamais poderão ser renegados à segundo plano por força de uma alegação de impacto ambiental.

REFERÊNCIAS

BACCO, Romualdo. **Metodologia científica**. Disponível em <http://www.metodologiacientifica.com.br/fpa/pesquisabibliografica.pdf> Acesso em 13 mai 2014.

BECK, Ulrich. **La société du Risque – Sur la Vote d'una Autre Modernité.** Trad. do alemão. Paris: Alto-Aubier, 2001.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **A (in)eficácia do direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado no Brasil.** 2007. 513 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha [et. al.]. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Tatiana. **Aluno brasileiro freqüenta mais a escola só que não aprende.** Gazeta do Povo de Londrina, 2008. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/conteudo.phtml?id=837366> Acesso em 13 mai. 2014.

DUARTE, Paulo. **Quantos anos tem o planeta terra?** Disponível em: < http://super.abril.com.br/cotidiano/quantos-anos-tem-planeta-terra-446141.shtml>. Acesso em 13 mai 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Artur. **Falta Educação ambiental para quem mais precisa.** Disponível em: <http://revistaescola. abril.com.br/ politicas-publicas/legislacao/ falta-educacao-ambiental-quem-mais-precisa-426386.shtml.> Acesso em: 13 mai. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. rev. amp. e atual. em face da Rio+20 e do Novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FROTA, Hildemberg Alves da. **O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do direito constitucional comparado e do direito internacional dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad /cont/4/cnt/cnt1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2014.

<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91> Acesso em 13 mai 2014.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Desenvolvimento_Humano.> Acesso em 13 mai. 2014.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_pa%C3%ADses_por_crescimento_populacional.> Acesso em: 13 mai. 2014.

<http://www.onu.org.br> Acesso em 13 mai. 2014.

KELSEN, Hens (trad. Sérgio Cotta e Giuseppino Treves). **Teoria Generale del Diritto e Dello Stato**. Milano: Etas Libri, 1966.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. atual. Por prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 23. Atual até EC n. 56/07. São Paulo: Atlas, 2008.

LEÃO, Luciana Araújo de Souza; LEVY, Dan Rodrigues. Meio ambiente como parte do mínimo existencial. **Prim@ Facie**. v.6, n. 10, p. 100-116, 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/6538/4101>. Acesso em: 13 fev. 2014.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios: O princípio Constitucional da Razoabilidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PORTAL DO PLANALTO. **Governo: Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/constituicao> Acessado em: 11 nov. 2013.

Relatório Brundtland e sustentabilidade. Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91> Acessado em: 09 out. 2013.

ROSA, Carlos Djalma Silva da. **A colisão de principios em controversas envolvendo o meio ambiente no constitucionalismo contemporâneo**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM – ISSN 1981-3694.

SANTOS, Ricardo. **Uma análise da educação brasileira: Educação cidadã vs. Utilitária.** < http://meuartigo.brasilescola.com/educacao/uma-anaslise-educacao-brasileira.htm>. Acesso em: 13 de mai. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29. ed. rev. E atual. Até a Emenda Constitucional n. 53 de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Vanderlei Ferreira da. **O que é Direito?.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/o-que-e-direito>. Acesso em: 13 mai 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de direito Constitucional.** 22. Ed. São Paulo: Malheiros.

ZERO HORA - edição de 8 de fevereiro de 2009, n. 15873, apud. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. rev. amp. e atual. em face da Rio+20 e do Novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.